



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

Processo nº: 0600-00001993/2020-11-e

Origem: Secretaria de Saúde do DF – SES/DF

Assunto: Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes

Ementa: Resolução TCDF nº 333/2020. Plano de Ação. Contrato nº 57/2020 – SES/DF. Prestação de serviços de internação em UTIs pela empresa Serviços Hospitalares YUGE S/A. Identificação de não conformidades nas vistorias realizadas pelas áreas técnicas da SES. Ausência de documentação que comprove o saneamento das impropriedades. Unidade Técnica pela oitiva da SES/DF e da empresa contratada para que prestem esclarecimentos. Voto convergente.

Cuidam os autos do exame do **Contrato n.º 57/2020 – SES**, celebrado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A (Hospital São Francisco) e tendo por objeto a prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, contemplando 5 (cinco) leitos de UTI neonatal e 5 (cinco) leitos de UTI adulto, pelo período 12 (doze) meses a contar de 27.03.2020, podendo ser prorrogado, a juízo da contratante, por igual período de tempo, na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, até o prazo máximo de 5 anos.

Nos termos da **Informação nº 57/2020-DIASP2**, a Unidade Técnica ressalta que alguns tópicos aqui apreciados (Da emergência na Saúde Pública, Do Plano de Ação Aprovado pelo Tribunal e Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação) são transcrições da Informação nº 53/2020 – DIASP3 do Processo nº 00600-00001994/2020-65, haja vista tratar-se de matéria análoga à examinada nos presentes autos.

A contratação em tela ocorreu com fundamento no art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do **Edital de Credenciamento nº 05/2009**. A Unidade Técnica afirma que essa hipótese de contratação, embora não esteja explícita no art. 25 da Lei nº 8.666/93, é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como passível de inexigibilidade de licitação, tendo sido regulamentada no DF por meio do Decreto nº 36.520/15 (arts. 32 e 33). Acrescenta que novos credenciamentos são possíveis, haja vista o entendimento dominante no sentido de que o credenciamento pode ter vigência indeterminada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
 Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

Ao analisar a habilitação do Hospital São Francisco, a Unidade Técnica tece as seguintes considerações:

38. Em face da documentação apresentada pelo Hospital São Francisco (fls. 55/321), foram encaminhados expedientes para diversas áreas da Secretaria de Saúde (fls. 330/334), solicitando a emissão de pareceres acerca da proposta da empresa mencionada. A seguir, tabela que resume as respostas apresentadas:

Unidade ⁹	Folhas do Processo	Resumo
SAIS	360 e 429	Realizada vistoria em 11/06/19, UTIs adulto e neonatal (tipo II) aptas
GECAC	339; 446 e 553/555	Após 2 pareceres desfavoráveis, o último se posicionou de acordo, tendo em vista a retificação do edital (553/555).
SUPLANS	345/353	Realizada vistoria em 30/05/2019, a Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação- GCCH/DICS/SUPLANS considerou o Hospital São Francisco Apto para prestação dos serviços de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal.
SVS	357/359, 373/377, 419/421	Constam dos autos diversas vistorias, cujos resultados foram: Serviço de Ressonância Magnética apto ao funcionamento; Apto com pendência com relação ao cumprimento das Boas Práticas, riscos à saúde e atendimento das referências legais vigentes; a Unidade de Terapia Intensiva adulto do Hospital São Francisco apresentava-se apta com condicionantes, e a unidade de terapia intensiva neonatal encontra-se apta para credenciamento.

Fonte: Processo nº 00060-00177678/2019-84 (e-DOC B2085EF0)

39. Sob o aspecto técnico, chama atenção o parecer emitido pela Gerência de Apoio à Fiscalização da Subsecretaria de Vigilância à Saúde - SVS, Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF, cuja inspeção se deu em 19/06/2019, concluindo que o estabelecimento está "apto com pendência" (fls. 373/378), tendo sido "autuado por não cumprimento da intimação de número 1895 de 03 de maio de 2017 e por não cumprimento dos itens 01 e 02"¹⁰ (fls.377 e 386).

40. Foram registradas 13 não conformidades nessa inspeção relativas ao funcionamento do Serviço do Centro de Material Esterilizado, estrutura, cumprimento das Boas Práticas, riscos à saúde e atendimento das referências legais vigentes, objeto da referida vistoria. O Relatório de Inspeção emitido pela Gerência de Apoio à Fiscalização apresentou o seguinte Quadro (e-DOC B2085EF0, fls.374/376):

Quadro 4: Das Não Conformidades verificadas pela Gerência de Apoio à Fiscalização

	Não Conformidade	Determinação	Prazo
01	O CME não possui vestiários exclusivos com barreira para as áreas de preparo, esterilização e guarda e separados por sexo	Providenciar vestiários exclusivos com barreira para as áreas de preparo, esterilização e guarda e separados por sexo.	30 dias para apresentar plano de ação
02	O CME não possui fluxo sem cruzamento, não é unidirecional e contínuo	Estabelecer um fluxo unidirecional e contínuo na CME.	30 dias
03	O CME não possui DML exclusivo.	Providenciar DML exclusivo para o CME.	30 dias para apresentar plano de ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

04	O funcionário não faz uso, na sala de recepção e limpeza, de luvas de borracha de cano longo, avental impermeável.	Providenciar e supervisionar o uso, na sala de recepção e limpeza, de luvas de borracha de cano longo, avental impermeável.	30 dias
05	A temperatura ambiente da sala de recepção e limpeza não é mantida entre 18° e 22°C. Falta de controle de registro da temperatura ambiente.	Manter a temperatura ambiente da sala de recepção e limpeza entre 18° e 22°C. Providenciar registro diário da temperatura ambiente.	30 dias
06	O CME não possui paredes integras de fácil limpeza e desinfecção. Parede estufada e danificada abaixo do ar condicionado split com presença de sujidade na SALA DE PREPARO DE MATERIAIS E ROUPA LIMPA.	Providenciar, no CME, paredes integras de fácil limpeza e desinfecção.	30 dias
07	O CME está em processo de atualização do manual de normas rotinas técnicas que deve descrever ações e fluxos de controle de infecção, procedimentos técnicos, organizacionais, de controle e de manutenção, de acordo com as atividades desenvolvidas em cada setor	O CME deve apresentar manual atualizado de normas rotinas técnicas que deve descrever ações e fluxos de controle de infecção, procedimentos técnicos, organizacionais, de controle e de manutenção, de acordo com as atividades desenvolvidas em cada setor	30 dias
08	O CME está em processo de revisão do POP para cada etapa do processamento de instrumental cirúrgico	O CME deve apresentar e seguir os POPs atualizados para cada etapa do processamento de instrumental cirúrgico	30 dias
09	Os protocolos que estão em processo de atualização não são validados por meio de testes laboratoriais garantindo a qualidade do resultado e de todas as etapas do processo, incluindo a avaliação de funcionalidade, esterilidade, rastreabilidade, condições de armazenamento.	Validar os protocolos, após sua atualização, por meio de testes laboratoriais garantindo a qualidade do resultado e de todas as etapas do processo, incluindo a avaliação de funcionalidade, esterilidade, rastreabilidade, condições de armazenamento, seguindo os itens relacionados abaixo: Análise e pré-seleção dos produtos a serem reprocessados; Elaboração do protocolo de reprocessamento; Capacitação da equipe para implantação do protocolo; Monitoramento da implantação do protocolo de reprocessamento; Revisão do protocolo de reprocessamento; Descrição do método de reprocessamento especificando: As fases de reprocessamento de forma detalhada - limpeza, enxágue, secagem, desinfecção, empacotamento, esterilização, rotulagem e acondicionamento; As medidas de proteção coletiva e os equipamentos de proteção	30 dias para apresentar plano de ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

		individual necessários; Os materiais, equipamentos e insumos a serem utilizados; Capacitação necessária à implantação e ao controle de qualidade dos protocolos de reprocessamento. Descrição da técnica de validação para cada fase do reprocessamento - padrões de referência para cada fase (físicos, químicos e microbiológicos) e métodos de verificação	
10	O sistema de climatização na sala de preparo não garante vazão mínima de ar total de 18,00 m ³ /h/m ² .	Adequar o sistema de climatização na sala de preparo para garantir vazão mínima de ar total de 18,00 m ³ /h/m ² .	30 dias
11	A sala de preparo não mantém um diferencial de pressão positivo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	Providenciar, na sala de preparo sistema de climatização para manter um diferencial de pressão positivo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	30 dias
12	A sala de recepção e limpeza não mantém diferencial de pressão negativa entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	Providenciar, na sala de recepção e limpeza, diferencial de pressão negativa entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	30 dias
13	A sala de recepção e limpeza não possui mecanismo que garanta vazão mínima de ar total de 18,00 m ³ /h/m ² , comprovado por laudo técnico atualizado.	Providenciar, na sala de recepção e limpeza, mecanismo que garanta vazão mínima de ar total de 18,00 m ³ /h/m ² , comprovado por laudo técnico atualizado.	30 dias

Fonte: Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0, fls.374/376)

41. Outro relatório emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária foi o RTSRNm/GESES nº 01/2019, que concluiu pela aptidão do Hospital São Francisco para prestação de serviço de Ressonância Magnética, mas não há manifestação técnica acerca da necessidade desses serviços para internação em leitos de UTI (fls. 357/359).

42. O Núcleo de Inspeção de Brasília Sul emitiu o Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS e constatou que, no momento da vistoria, a Unidade de Terapia Intensiva adulto do Hospital São Francisco apresentava-se apta com condicionantes (fl. 420), e a Unidade de Terapia Intensiva neonatal encontrava-se apta para credenciamento (fls. 419/424). O referido Relatório registrou as seguintes condicionantes:

Quadro 5: Das Não Conformidades verificadas pelo Núcleo de Inspeção de Brasília Sul

Não Conformidade	Proposta Adequação	Prazo
-------------------------	---------------------------	--------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
 Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

Sala de guarda de material estéril compartilhada com rouparia (UTI adulto).	Providenciar local exclusivo para rouparia.	60 dias.
Não possui sala de guarda de equipamentos. (UTI adulto).	Providenciar sala de guarda de equipamentos.	60 dias.

Fonte: Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0, fl. 420)

43. Registre-se que, de acordo com a Resolução Anvisa nº 7/2010:

- **UTI adulta:** pacientes com idade igual ou superior a 18 anos, podendo admitir pacientes de 15 a 17 anos, se definido nas normas da instituição; e
- **UTI neonatal:** pacientes com idade entre 0 e 28 dias.

44. Já a vistoria técnica realizada pela Subsecretaria de Atenção Integrada à Saúde - SAIS nas Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal do Hospital São Francisco no dia 11/06/2019, em atendimento ao despacho SES/SAIS (fl. 342), concluiu que as referidas Unidades atendem às legislações, portarias e resoluções vigentes, estando aptas para atendimento de leitos de UTI tipo II (fls.360/372).

45. Conforme as vistorias técnicas realizadas em 30/05/2020 pela Subsecretaria de Planejamento em Saúde – SUPLANS, em serviços de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal, os relatórios resultantes da inspeção concluíram, respectivamente, que o Hospital São Francisco está apto para a prestação dos serviços de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal (fls. 345/354).

46. Contudo, não há nos autos documentos informando se as pendências apontadas nos pareceres técnicos aqui citados foram superadas, cabendo nesse caso pronunciamento da jurisdicionada.

47. Quanto à qualificação econômico-financeira, a Diretoria de Contabilidade, subordinada ao Fundo de Saúde do DF - FSDF, deu parecer desfavorável à proponente, por duas vezes, tendo por base os termos originais do Edital de Credenciamento nº 05/2009 (fls. 339/341 e 446/448). No entanto, com fundamento em uma retificação a esse Edital (fls. 525/527), a mesma Diretoria passou a se posicionar de maneira favorável à contratação da empresa (fls. 553/555). A publicação no DODF, dessa retificação, ocorreu em 18/10/2019 (fl. 538 do Proc. nº 0060-002725/2009).

48. De acordo com o Edital (fl. 7 do Proc. nº 0060-002725/2009), a empresa proponente deveria possuir:

- Índice de liquidez geral > 1;
- Índice de liquidez corrente > 1; e
- Índice de endividamento < 0,5.

49. Já a Retificação, incluiu o seguinte dispositivo:

f) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A comprovação deverá ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
 Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social. (conforme Decisão nº 5876/2010-TCDF)."

50. Dessa feita, após o exame dos Demonstrativos Contábeis, o último posicionamento da Gerência de Conformidade Contábil e Análise de Custos estampado no Parecer Técnico SEI-GDF nº 274/2019 - SES/FSD/DF/DICON/GEAC, foi o seguinte (fl.555):

...informamos que a empresa se enquadra dentro desta possibilidade, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Valor Total Anual do Contrato	R\$ 168.840.000,00
10% do Valor do contrato	R\$ 16.884.000,00
Valor do Patrimônio Líquido	R\$ 32.449.984,31

Portanto, conforme demonstrado, conclui-se que o Patrimônio Líquido da empresa SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A é maior que 10% do valor do contrato.

51. Sobre o assunto, a Segunda Procuradoria do MPJTCDF encaminhou o Ofício nº 485/2020 – G2P (e-DOC 1CA502D9, peça 3), solicitando a juntada do respectivo documento aos presentes autos, uma vez que se trata do exame do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, com base no Edital nº 05/2009, o qual relaciona os alertas apontados nas Representações 18/2020 e 44/2020 (e-DOCs 325C290F e DE34EC47, peça 3 do Processo nº 00600-00000801/2020-59 e peça 12 do Processo nº 00600-00004341/2020-38, respectivamente), ambas de sua autoria.

52. A intenção do *Parquet* de Contas foi de ressaltar a necessidade de examinar o contrato celebrado no bojo do Processo nº 00600-00001993/2020-11, atentando especialmente para a fase da qualificação econômico-financeira, tendo em vista a retificação de cláusula de habilitação do Edital nº 05/2009, e para a utilização da "Tabela Regionalizada" com vistas a definir os valores dos serviços apresentados no edital de credenciamento. Reiterou, ainda, o Órgão Ministerial que se dê atenção aos pagamentos por serviços com preços superiores até aos pagos aos planos de saúde privados, principalmente, serviços de hemodiálise.

53. A questão da habilitação econômico-financeira foi tratada no processo nº 00600-00000801/2020-59, cujo objeto é a Representação nº 18/2020 (e-DOC 325C290F, peça 3), arquivado mediante Decisão nº 1.718/2020 (e-DOC 6AC0C94D). A seguir, apresenta-se a transcrição do trecho do voto do Relator que apresenta a posição do Tribunal nesse quesito (e-DOC 919E1A8B):

Após compulsar os autos, tem-se que meu posicionamento sobre a matéria coincide com o que fora propugnado pela unidade instrutiva. Isso porque, como restou demonstrado na instrução, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não foram apresentados indícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

irregularidades ou ilegalidades no bojo da Representação n.º 18/2020-CF. Tampouco tais informações foram apresentadas no âmbito do parecer ministerial, por meio do qual, na essência, buscou-se ratificar os termos da peça inaugural, com dados de mesma natureza. O corpo instrutivo ressaltou que as alterações de exigências habilitatórias indicadas na representação em tela tiveram o condão de adequar os termos editalícios aos regramentos contidos na Lei Geral de Licitações e Contratos e na IN n.º 05/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

54. Ademais, a Administração detém a prerrogativa de alterar as regras do credenciamento durante a vigência do edital para que atenda às suas necessidades, não significando que tal ato ofenda princípios basilares que regem a conduta da Administração.

55. Para validar esse entendimento, novamente, recorre-se ao Parecer¹¹ n.º 0003/2017/CNU/CGU/AGU, emitido pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

“59. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições [...]. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é referente à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento”.

56. Dessa forma, tendo em vista a argumentação precedente, entende-se que a retificação de cláusula de habilitação econômico-financeira no Edital n.º 05/2009, seguida da publicação, no DODF em 18/10/2019, da referida alteração (Processo 00600027252009, fl. 538, documentos associados), foi uma faculdade da Administração, inexistindo irregularidade nesse ato.

57. Quanto ao aspecto levantado pelo *Parquet* acerca dos pagamentos superestimados aos prestadores de serviços, em especial de hemodiálise, não há nos autos informações suficientes para se proceder a uma apuração acurada sobre o assunto. Trata-se de matéria afeta a uma dimensão maior de contratos de prestação de serviços de terapia intensiva decorrentes do sistema de credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:
 Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

58. A questão em comento, objeto do Achado 4 na Auditoria de Regularidade realizada pela DIASP3, Processo nº 9634/2017, está contemplada na Decisão¹² nº 5.656/2018 (e-DOC 740A6CB1, peça 66) e a verificação da efetividade dos controles de cobrança dos itens dos serviços contratados de internação em UTI se dará em futuro monitoramento da referida auditoria na jurisdicionada, conforme autorizado no item III. b) da referida Decisão.

59. Isso posto, com fulcro no inciso V, do art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, propõe-se à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF conceder prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e manifestação acerca da ausência de documentos que atestem a correção das pendências apontadas nos pareceres técnicos.

60. Dessarte, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, propõe-se ao Tribunal conceder prazo de 15 dias à empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinente acerca das pendências identificadas no credenciamento.

Ao discorrer sobre o preço ajustado no Contrato nº 57/2020, o Corpo Técnico consigna que os valores dos serviços definidos pelo Edital de Credenciamento nº 005/2009 (Seção XIV do edital) foram baseados na Resolução nº 29/2005 do Conselho de Saúde do DF e na Portaria GM/MS nº 3.126/2008.

Acrescenta que os valores dos serviços e as estimativas de preços definidas pela SES, com vistas a compor o valor do contrato, já foram objeto de exame por esta Corte na auditoria de regularidade tratada no Processo nº 9634/2017.

Afirma que no bojo da citada auditoria constatou-se que os parâmetros de preços utilizados no Edital de Credenciamento nº 005/2009 estão defasados, podendo ocasionar a insuficiência de recursos financeiros que suportem os pagamentos dos serviços realizados, tendo o Tribunal determinado à jurisdicionada que *“aprimore os mecanismos de previsão do montante de recursos orçamentários e financeiros envolvidos nos contratos de prestação de serviços de UTI e suas prorrogações”*, conforme item “II-c” da Decisão nº 5656/18.

Entretanto, a Unidade Técnica pondera que a subestimação do impacto orçamentário, bem como a utilização de referenciais defasados para remuneração dos serviços constantes do edital já estão sendo tratados nos Processos nºs 9634/2017 e 0060000001994/2020-65, motivo pelo qual entende desnecessária a emissão de nova deliberação sobre o tema no presente feito.

Consigna que o Contrato nº 57/2020 – SES/DF teve vigência de 27/03/2020 a 22/05/2020, tendo sido rescindido para que o mesmo proponente, Serviços Hospitalares YUGE S/A, pudesse ofertar um maior número de leitos de UTI, o que acarretou a assinatura de um novo ajuste (Contrato nº 88/2020). Entende, pois, que a regularidade desse novo contrato poderá ser verificada em autos específicos.

Prosseguindo, a Unidade Técnica conclui o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

89. *O presente processo foi autuado para examinar o Contrato nº 57/2020 – SES/DF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e o Serviços Hospitalares YUGE S/A (Hospital São Francisco), tendo por objeto a prestação de serviços de terapia intensiva em Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, contemplando 5 (cinco) leitos de UTI neonatal e 5 (cinco) leitos de UTI adulto.*

90. *Registre-se, ainda, que a referida contratação ocorreu com fundamento no art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009.*

91. *Em que pese o Processo SEI-GDF nº 00060-00177678/2019-84 tenha recebido o selo “PRIORIDADE COVID-19”, nos termos do que dispõe o Decreto Distrital nº 40.584/2020, cabe esclarecer que o mesmo teve início em 30/04/2019, bem antes da declaração de pandemia que assola o mundo, haja vista que os leitos de UTI demandados deveriam atender outras doenças. Todavia, a situação emergencial causada pela pandemia se sobrepôs à demanda inicial.*

92. *Diante do exposto, conclui-se o seguinte:*

- **do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação:** possível;
- **do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, firmado com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009:** conforme legislação local, mencionada no parágrafo 20, arts. 32 e 33 do Decreto Distrital nº 36.520/2015, e entendimento jurisprudencial, indicado nos parágrafos 23 a 27, o Edital de Credenciamento nº 05/2009 pode ter vigência indeterminada, podendo ser firmado o Contrato nº 57/2020 com base nesse instrumento;
- **Da justificativa da contratação:** como se trata de credenciamento, a justificativa está no próprio instrumento convocatório, uma vez que a demanda é ampla e o procedimento contempla diversas contratações, conforme a necessidade, no caso em tela, da SES/DF;
- **da habilitação da contratada:** algumas pendências técnicas relatadas nos pareceres não foram noticiadas como sanadas, inexistindo nos autos documentos que atestem que as inconformidades apontadas foram superadas para fins de credenciamento, constituindo assim uma suposta irregularidade;
- **do financiamento do contrato:** o valor empenhado no início da execução do contrato foi suficiente para suportar as despesas dele decorrentes, tendo em vista a rescisão contratual com prazo de vigência de 27/03/2020 a 22/05/2020; e
- **do preço ajustado:** verificou-se que a SES/DF continua utilizando referenciais defasados para pagamentos dos serviços no âmbito de UTIs, a despeito do Tribunal refutar tais parâmetros, conforme item II da Decisão nº 5.656/2018. Tais falhas reincidentes identificadas no âmbito de auditoria realizada no Processo nº 9634/2017 já estão sendo tratadas no Processo nº 0060-0001994/2020-65, não cabendo providências nos presentes autos.

93. *Cabe registrar que até o momento de conclusão desta Informação o Contrato nº 57/2020 – SES/DF não havia sido integralmente executado. Do empenho 2020NE04247,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

que subsistia no valor de R\$ R\$ 2.257.170,14, foram pagos efetivamente R\$ 22.478,51. O contrato nº 57 – SES/DF fora rescindido e substituído por um novo ajuste.

94. *Sobre o referenciais defasados para pagamentos dos serviços no âmbito de UTIs, considerando que pontos aqui verificados constituem aspectos do credenciamento também apontados no exame do Contrato nº 58/2020 – SES/DF, regido pelo mesmo Edital de Credenciamento nº 05/2009 e analisado no âmbito do Processo nº 00600-00001994/2020-65, entende-se desnecessária a emissão de nova deliberação sobre o tema nestes autos, com vistas a evitar redundância processual.*

95. *Quanto à ausência de documentos que atestem a correção das pendências identificadas nos pareceres técnicos, propõe-se ouvir a Jurisdicionada para se pronunciar sobre as falhas apontadas, adotando-se o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta a situação de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federa.*

96. *Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, propõe-se também ao Tribunal conceder prazo de 15 dias para a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das pendências identificadas no credenciamento.*

Ao final, o Corpo Técnico sugere as egrégio Plenário:

I – tomar conhecimento:

- a) da celebração do Contrato nº 57/2020 – SES/DF;*
- b) do Ofício nº 485/2020 – G2P (e-DOC 1CA502D9, peça nº3); e*
- c) da Informação nº 57/2020-DIASP2 (e-DOC FEFDD676, peça nº 6);*

II – com fulcro no inciso V, do art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e manifestação acerca da ausência de documentos que atestem a correção das não conformidades indicadas no § 40 desta Instrução (Quadro 4), apontadas no Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0, fls.374/376, disponível em documento associado), bem como no § 42 (Quadro 5), apontadas no Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0; fl. 420, disponível em documento associado);

III – Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das não conformidades indicadas no § 40 desta Instrução (Quadro 4) identificadas no Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0; fls.374/376, disponível em documento associado), bem como no § 42, apontadas no Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0; fl. 420, disponível em documento associado);

IV – autorizar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

- a) o encaminhamento de cópia desta Instrução, do Relatório/Voto condutor e da deliberação que for exarada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para fins de subsidiar o atendimento da deliberação contida no item II e III, respectivamente;*
- b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para o acompanhamento da determinação constante do item II.*

É o relatório.

V O T O

Cuidam os autos da análise do **Contrato n.º 57/2020 – SES**, celebrado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal com a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A (**Hospital São Francisco**) e tendo por objeto a prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, contemplando 5 (cinco) leitos de UTI neonatal e 5 (cinco) leitos de UTI adulto, pelo período 12 (doze) meses a contar de 27.03.2020, podendo ser prorrogado, a juízo da contratante, por igual período de tempo, na forma do art. 57, II, da Lei n.º. 8.666/93, até o prazo máximo de 5 anos.

O citado contrato, firmado por inexigibilidade de licitação, originou-se do Edital de Credenciamento n.º 05/2009. Consoante registrado pela Unidade Técnica, o credenciamento é regulado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto n.º 36.520/15.

Ainda segundo o Corpo Técnico, o Contrato n.º 57/2020 – SES/DF teve vigência de 27/03/2020 a 22/05/2020, tendo sido rescindido para que o mesmo proponente, Hospital São Francisco, pudesse ofertar um maior número de leitos de UTI, o que acarretou a assinatura de um novo ajuste (Contrato n.º 88/2020) e que será verificado em autos específicos.

Ao compulsar os autos, penso que o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica deve ser acolhido pelo Plenário, motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 57/2020 – DIASP2.

A instrução reporta que, quando da habilitação do Hospital São Francisco, as áreas técnicas da SES realizaram vistorias naquele hospital e atestaram que o mesmo estava apto a ser credenciado com condicionantes, haja vista as impropriedades apontadas pela Gerência de Apoio à Fiscalização/SES e discriminadas nos quadros constantes nos §§ 40 e 42 da Informação n.º 57/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

Contudo, não há nos autos documentação que comprove que as pendências levantadas pelas áreas técnicas da SES teriam sido solucionadas, o que me leva a concordar com a necessidade de ouvir a jurisdicionada para que preste os devidos esclarecimentos, nos termos do art. 248, inciso V, do RI/TCDF¹. Igualmente, deve ser oportunizado para que a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A (Hospital São Francisco), caso tenha interesse, também se manifeste acerca das mesmas impropriedades.

Ante o exposto, em concordância com a Unidade Técnica, cujos fundamentos adoto como razão de decidir **VOTO** por que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento:

- a) da celebração do Contrato nº 57/2020 – SES/DF;
- b) do Ofício nº 485/2020 – G2P (e-DOC 1CA502D9, peça nº3); e
- c) da Informação nº 57/2020-DIASP2 (e-DOC FEFDD676, peça nº 6);

II – com fulcro no inciso V, do art. 248, do RI/TCDF, determine à Secretaria de Saúde do DF – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da ausência de documentos que atestem a correção das não conformidades elencadas no § 40 da Informação nº 57/2020-DIASP2 (Quadro 4), apontadas no Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0, fls.374/376, disponível em documento associado), bem como no § 42 (Quadro 5), apontadas no Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0; fl. 420, disponível em documento associado);

III – em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, conceda prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das não conformidades elencadas no § 40 da Informação nº 57/2020-DIASP2 (Quadro 4) e identificadas no Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0; fls.374/376, disponível em documento associado), bem como no § 42, apontadas no Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0; fl. 420, disponível em documento associado);

IV – autorize:

- a) o encaminhamento de cópia desta decisão, da Informação nº 57/2020-DIASP2 e do Relatório/Voto à Secretaria de Saúde e à

¹ Art. 248. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

V - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado para, no prazo de trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

TCDF - GCMA

Folha:

Processo: 1993/2020

Rubrica: _____

- empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A.;
- b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP para os devidos fins.

Brasília, em 18 de novembro de 2020.

MANOEL DE ANDRADE

Relator